

Brasília, 05 / 03 / 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05

Fis.-124



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35011.003638/2006-51
Recurso nº 143.653 Voluntário
Matéria Remuneração de segurados. Órgão público. Servidores não abrangidos por regime próprio.
Acórdão nº 205-01206
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO.
Recorrida DRP MANAUS / AM

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

• **Período de apuração:** 01/12/1998 a 31/12/1998 •

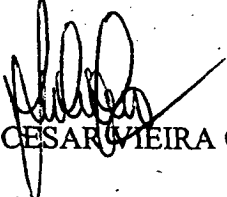
Ementa: REGIME PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

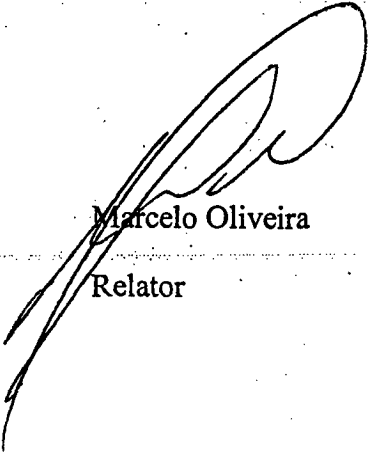
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



Marcelo Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Manaus / AM, Decisão-Notificação (DN) 03401.4/0280/2006, fls. 071 a 078, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 019 a 025, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição do segurado (não descontada), da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Ainda segundo o RF, o presente lançamento refere-se a contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos segurados contratados sob a denominação "serviços prestados". Esclarece, ainda, que o termo "serviços prestados" abrange pessoal contratado sem lei específica que ampare a contratação, para executar serviços ligados às atividades meio e fim da secretaria (professores e administrativos), os quais preenchem os requisitos da relação de emprego.

Ressalte-se, por fim, que este lançamento substitui lançamento anterior, lavrado em 27/06/2003, anulado por presença de vício formal.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 08/11/2005 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Em 13/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 032 a 048, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 084 a 0101, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há cerceamento de defesa, pois a autoridade fiscal não indica os trabalhadores que entende filiados ao RGPS;
2. Portanto, é impossível à recorrente apresentar defesa;

3. Não há discriminação clara e precisa do fato gerador;
4. Portanto, faz-se necessária a elaboração nominal dos servidores contratados sob a denominação serviços prestados;
5. Os servidores que constam do lançamento estão, por força de legislação específica estadual, vinculados ao regime próprio;
6. Há afronta ao Art. 37, IX, da Carta Magna;
7. Para a obediência ao dispositivo constitucional da Emenda Constitucional (EC) 20/98 a fiscalização deveria ter respeitado a "noventena", disposta no Art. 195, § 6º da CF/88;
8. O Procurador Geral do Estado não pode constar da listagem de co-responsáveis do lançamento;
9. Requer, o conhecimento do recurso, acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a improcedência do lançamento, a exclusão do Procurador Geral do Estado da lista de co-responsáveis.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, quanto as preliminares, a recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, pois a autoridade fiscal não indica os trabalhadores que entende filiados ao RGPS.

Por nossa análise, não há razão no argumento da recorrente.

Verificando o RF encontramos as contribuições lançadas (item 2), o fato gerador do lançamento (item 5), o período fiscalizado (item 4), a base de cálculo (item 3), a fundamentação legal para o lançamento (item 6, 7 e 9).

Portanto, há nos autos todas as informações para que a recorrente exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o primeiro argumento apresentado afirma que os servidores que constam do lançamento estão, por força de legislação específica estadual, vinculados ao regime próprio.

Esclarecemos à recorrente que há disposição legal que determina que esses servidores, nomeados sem concurso, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

A partir da EC 20/1998 ficou muito claro a diferença e a possibilidade de integração ao Regime Estatutário.

CF/88:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Portanto, somente pessoa física contratada por concurso público pode ser vinculada a Regime Estatutário.

Conseqüentemente, fica claro, por dispositivo constitucional, que essas pessoas não podem ser vinculadas a Regime Próprio de Previdência.

Quanto à suposta afronta ao Art. 37, IX, da Carta Magna, devemos analisar o dispositivo.

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Pela leitura do dispositivo, fica claro que o mesmo prevê legislação específica, que tratará de estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não há vinculação desse dispositivo com a vinculação das pessoas com regime previdenciário.

Aliás, como já esclarecido no texto constitucional acima, a própria Lei Magna determina que os cidadãos contratados por tempo determinado contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, não há razão na alegação da recorrente.

Quanto à alegação de que a fiscalização deveria ter respeitado a "noventena", disposta no Art. 195, § 6º da CF/88, novamente não há razão na alegação da recorrente.

CF/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Como está claro no texto constitucional, somente nos casos de instituição ou modificação é que se deve respeitar ao prazo de noventa dias, que não é o caso, pois sempre houve a necessidade de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto à solicitada exclusão do Procurado Geral, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir cidadãos no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, as pessoas citadas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

CONCLUSÃO: Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

Marcelo Oliveira